

ANACRONIA¹ JURÍDICA: a norma e seu alcance no tempo

JURIDICAL ANACHRONISTIC: the norm and its reach in time

Bárbara dos Santos Choucair*

Vitor Maia Veríssimo**

Resumo

O objeto dessa pesquisa é analisar a dialética entre o tempo e o Direito, a fim de demonstrar que não há uma sincronia entre ambos, no sentido em que o Estado ao normatizar algo o faria sempre posterior às transformações sociais. No primeiro momento aborda-se a conceituação de tempo, em seguida, aspectos da mitologia grega com o propósito de fazer um paralelo com o tempo moderno. Em seguida, aponta-se como o direito, em suas acepções estruturais e positivistas da teoria do direito, tanto na perspectiva zetética quanto dogmática, demonstra um descompasso em relação à sociedade. Por fim, aponta-se a dificuldade da estrutura normativa atual, tendo em vista, o tempo ter se tornado questão central na modernidade em consequência de mutações cada vez mais rápidas e fluidas.

Palavras-chave: Teoria do Direito; Tempo e Direito; Eficácia das Normas; Modernidade Líquida.

Abstract

The object of this research is to analyze the dialectic between time and law, in order to demonstrate that there is no synchrony between the two, in the sense that the State

¹ O termo “anacronia” por nós adotado, carece de breve análise. Inicialmente surgira dúvida a respeito se usaríamos “anacronia” ou “anacronismo”. A diferença entre os sufixos “ia” e “ismo” e suas aplicabilidades, sem dúvida ensejariam a produção de trabalho próprio, tangenciando morfologia e etimologia, áreas estas que estão fora do nosso alcance. Desta forma, seguimos entendimento gramatical de Domingos Paschoal Cegalla, para o qual ambos sufixos (“ia” e “ismo”) se inserem num contexto de “sufixos nominais”, tendo ainda, uma pequena distinção na qual “ia” poderia designar conceitos distintos, tais quais uma “qualidade” particular (CEGALLA, 2010, p. 104-105). Desta forma, nos atendo ao objetivo central do texto, adotamos “anacronia” por entender que esta é uma qualidade intrínseca à questão normativa, sempre fora do tempo real de seus destinatários, questões estas que desenvolvemos ao longo do trabalho.

* Graduanda em Direito pela PUC Minas. Monitora da disciplina Teoria da Constituição.

** Graduando em Direito pela PUC Minas. Monitor da disciplina Filosofia do Direito.

in normalizing something would always make it posterior to the social transformations. In the first moment approaches the conceptualization of time, then aspects of Greek mythology with the purpose of making a parallel with the modern time. Next, it is pointed out how the law, in its structural and positivist meanings of the theory of the right, both in the zétetic perspective as dogmatic, demonstrates a mismatch with respect to the society. Finally, it is pointed out the difficulty of the current normative structure, considering that time has become a central issue in modernity as a result of increasingly rapid and fluid mutations.

Key-words: Theory of Law; Time and Law; Effectiveness of Legal Norms; Liquid Modernity.

1. INTRODUÇÃO

Definir o conceito de “tempo” é uma tarefa bastante difícil, embora costumeiramente praticada pelas diversas áreas do conhecimento (física, biologia, filosofia, história, psicanálise). Desta feita, tomamos mão do conceito histórico para o qual há distinção entre o tempo cronológico (que segue uma ordem de dias, no calendário) e o tempo histórico,

[no qual] nem todo tempo histórico é tempo cronológico, pois uma sociedade pode não registrar seus acontecimentos em uma cronologia, não possuindo uma organização de anos e séculos, sem que isso faça com que ela deixe de ter história. Nesse sentido, a História é a experiência humana pensada no decorrer do tempo, mesmo sem cronologia (K. V. SILVA; M. H. SILVA, 2009, p.390).

Por isso, nos apropriamos destes aportes para conceber uma noção de tempo atrelada ao movimento histórico-social de um coletivo humano, que sofre com as interjeições do direito no cotidiano independente do status ou posição a qual se encontra essa sociedade. É por esta esteira que caminharemos no trabalho em questão. Nos importa refletir sobre esta relação dialética entre norma e tempo, e demonstrar como o direito está sempre atrasado em relação ao tempo em que se encontra uma sociedade. Entendemos a importância de se verificar tal situação, uma vez que é claro a extemporalidade do direito em relação à fluidez e dinamicidade das interações sociais. A relação é ainda mais crítica se procurarmos entender a posição humana neste contexto, pois

Associado ao inexorável do tempo, existe, ainda, o fator limitado da presença da ordem humana no palco da eternidade. Esse é um ingrediente de maior relevância nunca comentado pelos especialistas com o merecido acuro (LOPES, 1999, p.25)

Para tanto, iniciamos com breve contextualização da mitologia grega e a história de Cronos, Titã- personificação do tempo, e como a filosofia patrística tem concepção distinta da grega a respeito do tema. Prosseguimos trazendo conceituações sobre norma e atividade normativa do positivismo clássico e de sua crítica, para entender a proposta civilizatória e imperativa do direito. Em análise filosófica analisaremos o antigo embate entre Heráclito e Parmênides - filósofos pré-socráticos - sobre existência do ser e do não-ser e a proposta da Segunda Navegação de Platão como conciliação destas ideias. Este enfoque será feito voltado para a percepção da questão jurídico-normativa e sua relação com a realidade, buscando discutir de que maneira pode este “ser-absoluto-da-norma” pode ser concebido dentro de um fluxo social cada vez mais líquido.

2. CRONOS E ORDEM

2.1 O tempo tirano

Na mitologia grega, Cronos era um Titã, filho do casamento sagrado de Urano (oceano) e de Geia (terra). Tal casamento objetivava comunhão entre deuses e seres humanos, uma vez que dessa união se buscava prosperidade e felicidade para os anos que seguiriam (BRANDÃO apud ELIADE, 2010, p. 205). Neste contexto, os casamentos sagrados eram bastante comuns e sempre possuíam um simbolismo forte, com síntese significativa para a realidade humana (hipóstases). “[O casamento de] Zeus (o poder, a autoridade) e Têmis (a justiça, a ordem eterna) que deu nascimento a Eunômia (a disciplina), Irene (a paz) e Dique (a justiça)” (BRANDÃO, 2010, p.205) é exemplo clássico da explicação mitológica grega para as – ainda que primitivas – instituições da sociedade.

Nos conta ainda, a tradição helena, que o termo utilizado para Titã remonta a ideia de “soberano, rei” (BRANDÃO, 2010, p.206), sendo tais entidades “as forças brutas da Terra e, por conseguinte, os desejos terrestres em atitude de revolta contra o espírito, isto é, contra Zeus” (BRANDÃO apud DIEHL, 2010, p.206). Assim define Junito de Souza Brandão sobre a personalidade dos Titãs:

Ambiciosos, revoltados e indomáveis, adversários tenazes do espírito consciente, patenteado em Zeus, não simbolizam apenas as forças brutas da natureza, mas, lutando contra o espírito, exprimem a oposição à espiritualização harmonizante. Sua meta é a dominação, o despotismo. (BRANDÃO, 2010, p. 207)

Sendo Cronos parte do grupo dos Titãs, sua personalidade não se distingue do que foi descrito aos demais de sua categoria. Sua particularidade se encontra em seu nome, que significa, entre outras coisas, “tempo personificado” (BRANDÃO apud DIEL, p.208). Ávido pelo poder, Cronos (ou Crono) objetivava o controle e a ordem do universo. As diversas manobras e artifícios utilizados para se manter no trono demonstram a concepção grega de um tempo implacável, rígido, incapaz de se adaptar as distintas efemérides e questões corriqueiras. A personificação mitológica do tempo era despótica e vingativa e era clara oposição à origem de toda Teogonia, o Caos (entendido como a ausência, a desordem).

2.2 O Lugar do Tempo

Inevitavelmente, o Tempo pode ser a maior entidade (instituição, reflexo gravitacional, ou o que quer que o chamemos) normatizante da vida humana. O caminho do nascimento à morte, será sempre pautado por ele. Não apenas formas de vida, mas até mesmo as obras humanas estão sujeitas ao tempo. Edificações de concreto, obras artísticas, formações rochosas e vegetais, a distância entre os continentes, é difícil encontrar situação no Planeta que não sofra, direta ou indiretamente, com o simples percurso do tempo.

O filósofo patristico Santo Agostinho apresenta uma concepção muito mais metafísica sobre a questão temporal. Seu entendimento se atém a uma discussão quanto à existência anterior de Deus. Agostinho por meio de reflexão sobre “o tempo do tempo” rejeita uma ideia de espaços temporais de passado, presente e futuro, simplesmente por conceber que essas distintas dimensões não poderiam existir senão na mente do ser humano (REALE; ANTISERE, 2003, p. 97). Desta forma, para Agostinho a categoria divina-eterna é distinta da ideia de tempo-humano. Assim, tentar conceber ambos igualmente incorreria em “erro estrutural” (REALE; ANTISERE, 2003, p. 97). Logo, se Deus existe no plano eterno, o tempo concebido pelos humanos incorre sempre no fato de que “o ser do presente é um contínuo deixar de ser, um tender continuamente ao não-ser” (REALE; ANTISERE, 2003, p. 97). Este é um importante conceito em nosso argumento.

Como se vê, a concepção de tempo para Agostinho se distancia do tempo na mitologia grega, com referência ao deus Cronos, demonstrando que ao contrário daquele, o tempo demonstra uma inconstância na realidade, e por isso mesmo dificulta sua qualificação. Bastante lúcida, nos parece a conclusão agostiniana ao teorizar sobre o tempo, de que este só pode existir na mente humana, único lugar possível de se esquadriñar as dimensões temporais em passado, presente ou futuro.

Nesse sentido buscamos trabalhar a relação entre a normatividade jurídica e o tempo social (do indivíduo inserido na sociedade)..

3. O RELÓGIO DO DIREITO

A sociedade – e os seres em suas concepções subjetivas – estão em constante mudança e transformação. As transformações sociais ocorridas no século XX e intensificadas no século seguinte nos evidenciam o abismo entre o mundo do século XIX. Em múltiplas áreas e âmbitos da sociedade e do conhecimento tais como a política, a economia, o direito, a medicina, a psicologia e a psicanálise e o surgimento de outras novas como a mídia, tecnologia, cibernética não deixaram imunes à transformação o indivíduo e o meio em que ele habita. Assim, pode-se observar que novos conflitos vão surgindo com o desenrolar do tempo-espço e construindo novos paradigmas e formas sociais de organização e regulação. A partir disso, sabe-se que o Direito representa uma importante função de regular situações futuras de um projeto que é específico de cada sociedade. Entretanto, se analisada a gênese do fenômeno jurídico, perceber-se-á que ele irá surgir sempre posterior a uma demanda social e isso implicaria em perdas e tensões para a respectiva população.

Tércio Sampaio Junior em seu livro de *Introdução ao Estudo do Direito* (2003) irá afirmar que o Direito vive em uma eterna dicotomia entre o seu ser dogmático e o ser zetético. A primeira concepção representa um ângulo interno do Direito em que este deve ser compreendido sem que haja qualquer negação de seu ponto de partida: a existência e necessidade do direito é um dogma. Por outro lado, a zetética implica no questionamento do que é o direito, sendo um processo sempre aberto a construção, sem necessariamente respostas; seria então, o ângulo externo do Direito, representando o seu lado com a vida em *societas*.

Zetética vem de *zetein*, que significa perquirir, dogmática vem de *dokein*, que significa ensinar, doutrinar. Embora entre ambas não haja uma linha divisória radical (toda investigação acentua mais um enfoque que o outro, mas sempre tem os dois), sua diferença é importante. O enfoque dogmático revela um ato de opinar e ressalva algumas das opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas tem uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado com um ser (que é algo?). Nas segundas, a situação nelas captada configura-se como um dever-ser (como deve-ser algo?). Por isso o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação. (FERRAZ JUNIOR, 2003)

Mas o que há de questionável nisso? Em ambas concepções o Direito representa um movimento sempre posterior à transformação social, isto é, na dogmática não se pode questionar as normas postas, mesmo que haja uma grande mudança o que deve prevalecer é aplicação do ordenamento para a solução dos conflitos de imediato e na zetética há o espaço de questionamento e transformação mas, ainda assim, isso configura um descompasso com os anseios sociais, tendo em vista um estrutura política extremamente burocrática e um sistema representativo vicioso que não cede espaço para uma regular escuta do povo, o que seria necessário para uma efetiva democracia.²

Partindo para um entendimento clássico, a característica mais evidente do Direito, segundo Hart, é a de sua existência implicar certos tipos de condutas humanas obrigatórias. (HART, 1961). A sanção, característica da norma dogmática, existe justamente para que não haja a desobediência do conteúdo normado, sempre previamente estabelecido.

Sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra. Como podem ser as “sanções”? Apresentam-se tantas formas de garantia quantas são as espécies dos distintos preceitos. (FERRAZ JUNIOR, 2003)

Nessa discussão, é importante destacar que o Direito foi consolidado, em uma época (Roma Antiga) em que havia certa previsibilidade e normalidade social (REALE, 2002), o que

² Não é intento nosso discorrer sobre a institucionalização da política e o sistema político-eleitoral da democracia representativa. Porém, não podemos deixar de pontuar tais questões como sintomáticas da falência e falibilidade das instituições que pretendem a ordem social. Somos conscientes das críticas marxistas que condicionam as superestruturas (igreja, estado) às infraestruturas (detentores dos meios de produção e da divisão classista da sociedade, mas – novamente, não é essa nossa proposta aqui – é necessário que demonstremos a importância destes apontamentos.

não corresponde mais com o momento social em que vivemos (de movimento de questionamento das instituições sociais eminentemente modernas, abandono de certos pensamentos outrora inquestionáveis e o surgimento de uma notada liquidez nas relações), que sofre ininterruptamente inúmeras variações, questão esta que será abordada especificamente no capítulo IV deste artigo.

Além disso, o Direito pretende cumprir uma função de pacificação social e manutenção de uma ordem. Para isso é necessário que a norma seja eficaz, isto é, haja aplicabilidade por parte da população. Nesse sentido:

A eficácia se refere, pois, à aplicação ou execução da norma jurídica, ou por outras palavras, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. A sociedade deve viver o Direito e como tal reconhecê-lo. Reconhecido o Direito, é ele incorporado à maneira de ser e de agir da coletividade. Tal reconhecimento, feito ao nível dos fatos, pode ser o resultado de uma adesão racional deliberada dos obrigados, ou manifestar-se através do que Maurice Hauriou sagazmente denomina “assentimento costumeiro”, que não raro resulta de atos de adesão aos modelos normativos em virtude de mera intuição de sua conveniência ou oportunidade. (REALE, 2002, p. 80).

Alicerçado em todas essas questões apontadas, desde a dicotomia entre dogmática e zetética do Direito até a eficácia, manutenção da ordem pública³ (REALE, 2002, p. 102).

e previsibilidade da norma, podemos perceber que nessas concepções o direito é estabelecido em uma relação estática com o futuro, desconsiderando as mudanças inerentes ao processo social, sobretudo, considerando a atual sociedade, que intensificou ainda mais esse caminhar de metamorfoses. E tal desarmonia no processo de tornar o ser em dever-ser implica em: a) um retardo social que repercute naquilo que já passou, pois, o lapso temporal pode não haver mais consonância com a realidade e; b) estabelece uma previsão para o futuro que com a flutuação das sociedades contemporâneas, o direito não se ajustaria.

4. O PRETÉRITO DO FUTURO

Nossa discussão sobre a temporalidade do direito na sociedade nos remete à antigo debate filosófico. Na antiguidade milesianos e eleatas deliberavam sobre a essência do ser e da

³ Nesse sentido, Miguel Reale diz que as normas deveriam conter estabilidade para haver a subsistência do Estado e o funcionamento ordenado da sociedade, caso contrário a finalidade dos atores sociais se perderia.

existência. Se para aqueles a constância do movimento permeava a realidade, estes entendiam que a mudança era simples ilusão.

Em suma, Heráclito de Éfeso entendia que “tudo se move, tudo escorre, nada permanece imóvel e fixo, tudo muda e se transmuda, sem exceção” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 35). Seu pensamento é sempre remetido à clássica metáfora do rio: ninguém pode entrar no mesmo rio duas vezes, pois a força da mudança e sua impetuosidade faz com que o rio seja sempre e constantemente alterado, não permanecendo o mesmo nunca (REALE; ANTISERI, 1990, p.36). A radicalidade do pensamento de Heráclito quanto à inconstância do ser pode ser compreendida no seguinte trecho:

[...] nós *somos e não somos*, porque, para ser aquilo que *somos* em um determinado momento, devemos *não-ser-mais* aquilo que éramos no momento anterior, do mesmo modo que, para *continuarmos a ser*, devemos continuamente *não-ser-mais* aquilo que somos em cada momento. E isso, segundo Heráclito, vale para toda *realidade*, sem exceção. (REALE; ANTISERI, 1990, p.36)

Suas percepções o fazem enxergar que a *arkhé* (a origem das coisas, clássica preocupação da filosofia antiga com a natureza – *physis* – das coisas) era o fogo, uma vez que, naquele contexto, o fogo era o elemento da mudança e da transformação dos demais elementos. Concomitante, Heráclito enxergava a coexistência do contrário e do contraditório:

O devir ao qual tudo está destinado caracteriza-se por uma contínua passagem de um contrário ao outro: as coisas frias esquentam, as quentes esfriam, as úmidas secam, as secas umedecem, o jovem envelhece, o vivo morre, mas daquilo que está morto renasce outra vida jovem e assim por diante. Há portanto uma guerra perpétua entre os contrários que se aproximam. (REALE; ANTISERI, 1990, p.36)

Na outra posição deste debate se encontra Parmênides, de Eléia. É clara a oposição de pensamento de Parmênides em relação à Heráclito. O eleata defendia um ser absoluto, puro, imutável e incorruptível. Seu argumento se baseia justamente impossibilidade de coexistência dos opostos (*ser e não-ser*), desta forma

[...] o ser é também imutável e imóvel, porque tanto a mobilidade quanto a mudança pressupõe um não-ser para o qual deveria se mover ou no qual deveria se transformar. Assim, o ser de Parmênides é “todo igual”, pois “o ser se amalgama com o ser”, sendo impensável “um mais de ser” ou “um menos de ser”, que pressuporiam uma incidência do não-ser (REALE; ANTISERI, 1990, p. 53)

Desta maneira, Parmênides entende que o ser é eterno, pois nele não há espaço para mudança, e pensar sua criação ou extinção seria pensar sua mudança. O caráter permanente do ser em Parmênides se mostra tão radical quanto a mudança constante proposta por Heráclito. Compreendemos então que na perspectiva eleata, o ser simples é, não admitindo variações qualitativas ou quantitativas (REALE; ANTISERI, 1990, p. 56).

Surge com Platão uma tentativa de conciliação destes opostos pensamentos. Por meio da chamada “segunda navegação”, Platão percebe a importância da contribuição tanto de milesianos quanto de eleatas, e concebe a “existência de dois planos do ser: um fenomênico e visível; outro invisível e metafenomênico, captável apenas com a mente e, por conseguinte, puramente inteligível” (REALE; ANTISERI, 1990, p.136). A ideia clássica de Platão se resume em compreender que no plano invisível (ou “mundo das ideias”) as coisas são eternas e perfeitas, como entendia Parmênides, mas que no plano visível (o “mundo sensível) estas coisas eram dotadas da inconstância e do movimento, tal qual pensava Heráclito.

E o conceito de eidos em Platão é importantíssimo, na medida em que estas “formas” representavam “*aquilo que o pensamento pensa quando liberto do sensível: constituem o ‘verdadeiro ser’, o ‘ser por excelência’*” (REALE; ANTISERI, 1990, p.137). Logo, as ideias – perfeitas – existem como “modelos” para orientarem a existência das coisas do mundo sensível. A teoria platônica evidencia então um mundo idealizado, onde a existência e o ser são fixos, permanentes, mas não só: são perfeitos, infalíveis e invariáveis.

Propomos então a contribuição deste cenário para a discussão central de nosso texto. Como compreender a proposta de estabilização social da norma sem pensar em sua pretensão absoluta (a norma posta é, existe sem variações) sem remeter ao pensamento eleata? A norma jurídica tende a propor uma realidade (prevendo-a e atribuindo uma resposta) praticamente inadmitindo a existência do não-ser: não há situação não normatizada ou que não esteja ao menos passível de seus efeitos.

Da mesma forma, o pensamento platônico muito serve de auxílio para compreensão do fenômeno jurídico moderno. Se a previsão normativa nem sempre se adequa à realidade, ou melhor, se o fenômeno social não encontra escopo normativo, é reservado à instituição cabível (a saber, o judiciário) na análise fática, o exercício de conciliar – como uma “nova” segunda navegação – a previsão normativa e as particularidades do caso, como bem tentara Platão

concebendo dois distintos e opostos planos da realidade onde ambas as coisas (imutáveis e mutáveis) são possíveis.

Nosso entendimento se diverge desta concepção. A liquidez das relações interpessoais e sociais não nos permite fugir das contribuições milesianas. Se a pretensão moderna do direito e do estado eram a estabilidade social, pacificação de conflitos e conciliação de distintos interesses, advindos do contexto pós antigo regime europeu (de muitas alternâncias de poder e fragilidade de instituições), nos tempos atuais esta proposta se mostra insuficiente. A era da informação, os avanços tecnológicos na segunda metade do século XX, o enfraquecimento de instituições sociais (como a igreja e até mesmo a família), o surgimento e rápido avanço de outras (a mídia, a internet), provocou mudanças estruturais importantes não apenas nas estruturas de poder e de organização social, mas também no âmbito individual e interpessoal. Questões de gênero e concepções indentitárias, busca por espiritualidades não hegemônicas e questionamentos sobre a legitimidade até mesmo do binômio estado-direito tem se mostrado marcas importantes de manifestações coletivas e individuais em nossos dias.

Por essas questões, não deixamos de considerar a força do pensamento de Heráclito em nossos dias. E por isso compreendemos a dificuldade do direito de se adequar ao tempo histórico-social. Mais ainda, destacamos o violento problema de se propor o caminho reverso: adequar a realidade fenomênica aos ditames jurídico-normativos. Tais considerações nos levam a propor o repensar das estruturas normativas e na sua distância com o mundo o qual elas mesmas pretendem trabalhar. É necessário que muito antes de propor um processo civilizatório de estabilização de condutas, comportamentos e identidades, se a pretensão do direito é ser instrumento de auxílio às relações sociais, é necessário que este considere “o dinamismo como característica essencial do próprio ‘princípio’ que gera, sustenta e reabsorve todas as coisas” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 35).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: AMPUPLHETA DE ÁGUA

A dinamicidade, um dos marcos mais presentes na sociedade contemporânea, vem criando e exigindo do conteúdo normativo uma velocidade com a qual não corresponde ao modelo atual. As tecnologias cada vez mais rápidas fazem com que cada vez mais o corpo social seja mais repentino nas transformações, e a partir disso, é incerto estabelecer como está/será a atuação do

Direito. Permanecer com sua função clássica de segurança jurídica associada a sistemas burocráticos de atuação estatal, pode ser um dos – diversos- fatores que estão ocasionando crises nos modelos ocidentais de democracia.

É certo, por outro lado, que a instantaneidade não foi de fato concretizada e alcançada, como expõe Baumann em sua obra *Modernidade Líquida*.

Mesmo a tecnologia mais avançada, armada de processadores cada vez mais poderosos ainda tem muito caminho pela frente até atingir a genuína "instantaneidade". E em verdade a consequência lógica da irrelevância do espaço ainda não se realizou plenamente, como também não se realizou a leveza e a infirida volatilidade e flexibilidade da agência humana. Mas a condição descrita é, de fato, o horizonte do desenvolvimento da modernidade leve. E, o que é ainda mais importante é o ideal do buscar sempre, ainda que (ou será porque?) para nunca alcançar plenamente, de seus principais operadores, o ideal que, no surgimento de uma nova norma, penetra e satura cada órgão, tecido e célula do corpo social. (BAUMANN, 2001, p. 138).

Desta forma, apontamos que o Direito está em constante tensionamento, pois, não há possibilidade de ele caminhar lado a lado da vida social para se adequar de maneira imediata – fato que nem as mídias sócias alcançaram - o que causa insatisfações grandes por uma sociedade que precisa e anseia institucionalizar mudanças de forma cada vez mais rápida. Tais anseios sociais contradizem enfaticamente como o modelo de rigidez normativa e das instituições, ou seja, esse descompasso normativo temporal pode ser mais um fator que explique crises políticas vivenciadas no século XXI.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRANDÃO, Junito De Souza. **Mitologia grega**: vol i. 22 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Novíssima gramática da língua portuguesa**: novo acordo ortográfico. 48 ed. [S.L.]: Companhia Editora Nacional, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito** : técnica, decisão, dominação / Tércio Sampaio Ferraz Junior. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2003.

LOPES, Dimas Ferreira. *Sumarização e efetividade do processo*. 1999. 205f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito** . 27ª. Ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: Antiguidade e Idade média. Volume I. 3 ed. São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: Patrística e Escolástica. Volume II. São Paulo: Paulus, 2003.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2009.